



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.911199/2009-59
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.087 – 1ª Turma**
Data 8 de maio de 2019
Assunto CSLL
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para apreciação da admissibilidade do recurso especial em face do segundo paradigma, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luis Fabiano Alves Penteado e Adriana Gomes Rêgo. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de processo originado por pedido de compensação (PERDCOMP nº 19303.37777.120107.1.3.04-76655, fls. 110) transmitido em 12/01/2007, no qual identificado crédito do contribuinte de estimativa de CSLL e débito de estimativa de CSLL do mês de outubro de 2005.

A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (fls. 105), por despacho proferido em 07/10/2009, pelas razões seguintes:

O pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção da decisão da DRF (fls. 117):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2007 PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL.

O julgador administrativo de primeira instância está obrigado a observar o entendimento da Receita Federal expresso em seus atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2007 COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

O fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas

indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo incabível a apreciação da Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, (fls. 125), ao qual a 1ª Turma Especial deu provimento, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para análise do crédito (acórdão **1801-001.293**, fls. 147):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2006 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.*

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de restituição de estimativa de tributo. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

A Procuradoria foi intimada, sem que tenha apresentado recurso (fls. 162).

O contribuinte, intimado em 16/08/2013 (fls 176/180) para apresentar documentos comprobatórios do crédito pleiteado no processo. Nesse sentido, em 9/9/2013 apresentou documentos (fls. 181).

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal em Niterói decidiu por não homologar a compensação, conforme despacho às fls. 702:

(...) 2. O direito creditório informado na Dcomp nº 19303.37777.120107.1.3.04-7655, cujo valor originário corresponde a R\$ 107.289,27, consiste em pagamento a maior efetuado em 30/11/2006 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculada por estimativa mensal, relativa ao período de apuração de outubro/2006. (...)

13. No caso em exame, constata-se, à vista do que consta nas cópias parciais dos Livros Diário de nos 460, 461, 462 e 463 (fls. 320/335), que o sujeito passivo deixou de transcrever o balancete mensal de suspensão/redução do período de apuração de outubro/2006 no Livro Diário.

14. Por conta da inexistência de transcrição no Livro Diário, o balancete mensal de suspensão/redução de fls. 284/317 deve ser desconsiderado, em face do disposto no art. 15, § 3º, da IN SRF nº 93/1997, e a CSLL devida em outubro/2006 deverá ser aferida nos termos previstos no art. 2º c/c art. 28, ambos da Lei nº 9.430/1996, ou seja, deverá ser determinada sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)

16. Considerando os lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão, às fls. 335/693, que apresentam consistência com as informações sobre receitas auferidas em julho/2006 registradas na Ficha 17A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), às fls. 694/696, passamos a calcular a base de cálculo estimada da CSLL em julho/2006 (...)

18. Considerando os lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão, às fls. 336/697, que apresentam consistência com as informações sobre receitas auferidas em outubro/2006 registradas na Ficha 17A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), às fls. 698/700, passamos a calcular a base de cálculo estimada da CSLL em outubro/2006 (...)

18. Considerando que o valor da CSLL devida, em outubro/2006, é superior ao valor pago (R\$ 357.630,91, fl. 701), constata-se que inexistente direito creditório a ser reconhecido em favor do sujeito passivo, o que conduz à não-homologação da compensação efetuada por meio da Dcomp nº 19303.37777.120107.1.3.04-7655.

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 719), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro por julgá-la improcedente (fls. 736):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006 CSLL. ESTIMATIVA MENSAL CALCULADA COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR.

A comprovação do pagamento a maior da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de suspensão/redução exige que o contribuinte apresente o referido balancete, como também o demonstrativo de apuração da base de cálculo da contribuição, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro, ou o dia de início de atividade, e o último dia do mês a que se referir a estimativa em questão. A mera falta de transcrição do balancete no Livro Diário não invalida este balancete, para efeito de suspensão ou redução da estimativa mensal de CSLL, quando suas informações guardam consonância com a escrituração contábil. Já o demonstrativo de apuração que abrange apenas o mês de competência, sem considerar o período acumulado, reputa-se imprestável para comprovar o pagamento a maior da estimativa.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 757), alegando, em síntese: (i) que o valor de crédito pleiteado não teria sido analisado pela unidade de origem; (ii) a DRJ deveria analisar, apenas, a necessidade de transcrição dos balancetes em Livro Diário e, assim, “em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade, a autoridade administrativa deve examinar todos e quaisquer elementos probatórios existentes, ao seu alcance, que auxiliem na verificação do caso concreto”; (iii) teria ocorrido inovação e supressão de instância, pela DRJ. Ademais, sinteticamente, sustentou que teria crédito para fins de compensação.

A 1ª Turma Especial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso, nos termos da ementa do acórdão **1801-002.179** (fls. 774). Transcreve-se ementa deste acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006 DECISÃO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA Não se verifica inovação ou supressão de instância em decisão de Turma Julgadora de 1ª Instância que se limitou a emitir juízo de valor a respeito de provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado O contribuinte foi intimado deste acórdão em 02/12/2014, por decurso de prazo (fls. 784). Ademais, o contribuinte acessou sua caixa postal em 05/12/2014 (fls. 785).

Nesse contexto, o contribuinte interpôs recuso especial em 17/12/2014 (fls. 786), no qual alega divergência na interpretação da lei tributária, sustentando **a inovação, pelo julgador da DRJ, na análise do crédito tributário pleiteado**, indicando-se os acórdãos paradigmas n. **1301-001.574** (PA 10580.720176/2006-55) e **1801-001.894** (PA 10865.901552/2010-09).

A então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte (fls. 858). Destaca-se trecho da motivação decisão:

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos nº 1301-001.574, de 29/07/2014, e nº 1803-001.894, de 08/10/2013 (inteiro teor às fls. 844/855). Passo a analisar o primeiro paradigma apresentado, sempre em comparação com o acórdão recorrido. (...)

Em ambos os casos (acórdão recorrido e 1º paradigma), a situação fática se assemelha: os processos tratam de declaração de compensação negada pela Unidade de origem. No caso da interessada, a decisão de primeira instância (DRJ) superou a questão formal suscitada (falta de transcrição dos balancetes no livro Diário) e negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de apresentação do balancete acumulado de janeiro a junho, não obstante a interessada houvesse sido intimada a tanto. No caso do 1º paradigma, a decisão de primeira instância não se manifestou acerca da conclusão da Unidade de origem (ausência de comprovação do pagamento indevido) e negou provimento à manifestação de inconformidade por não ser possível a compensação de estimativas (somente de eventual saldo negativo do imposto). Ainda, em ambos os

casos, os recursos voluntários questionaram a inovação nas razões de decidir.

A divergência alegada estaria nas conclusões de um e outro caso. (...)

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Acrescento que tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial pela análise do 1º paradigma apresentado, dispensável se torna a análise do 2º paradigma. (...)

No exercício da competência estabelecida no inciso III do art. 18 do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retroexpostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido. (fls. 856).

É o relatório.

Voto vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento:

A Procuradoria questiona o conhecimento do recurso especial, por falta de divergência na interpretação da lei tributária e similitude entre acórdão recorrido e paradigmas. Passo à análise do tema:

O primeiro acórdão paradigma (**1301-001.574**) tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2005 Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Revela cerceamento do direito de defesa o ato decisório que, afastando-se do motivo declinado na decisão objeto de contestação, inova na sua fundamentação.

O relatório do **primeiro acórdão paradigma (1301-001.574)** revela o contexto fático então analisado:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2004, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 20/22), a Delegacia da Receita Federal em Salvador não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de ter constatado que o pagamento tido como indevido já havia sido utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (...)

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 15-21.599, de 11 de setembro de 2009, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 60/71, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 22 de fevereiro de 2010, em que a contribuinte sustenta:

- que a decisão de primeira instância, esquivando-se dos argumentos adotados no Despacho Decisório precedente e da matéria de defesa trazida por meio da Manifestação de Inconformidade, principalmente os contidos nos itens 4 e 5, adota nova argumentação, cujos pressupostos sequer foram objeto do Despacho Decisório anterior e, por evidente, da própria Manifestação de Inconformidade, operando evidente inovação, o que ofende o devido processo legal; - que merece reforma o Acórdão recorrido, vez que, apesar de referir que mantém o Despacho Decisório nº 0639-DRF/SDR, com ele conflita, ao dizer: "Portanto, não se nega que a impugnante possa ter crédito em relação ao ano-calendário de 2004, decorrente do recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido ao final do exercício, mas esse crédito deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, o que não foi objeto do presente pedido". - que é sabido que o Despacho Decisório não chegou a tal conclusão, porque não admitiu existir crédito suficiente a compensar; - que, embora contrariando o posicionamento do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade (inexistência de lastro), o Acórdão encontra outro argumento, um argumento surpresa, não presente no curso do processo, para negar homologação à compensação operada, violando todos os pressupostos da ampla defesa; (...)

Diante desse panorama fático, decidi a Turma prolatora do **primeiro acórdão paradigma (1301-001.574)**, conforme voto do Relator, ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

Assim, em que pese a vinculação ventilada na decisão de primeiro grau, não poderia a turma julgadora a quo basear seu pronunciamento em ato normativo revogado, especialmente na circunstância em que o ato revogador exclui de forma clara a exigência que serviu de suporte para o citado pronunciamento.

Não obstante, observo, em convergência com o sustentado pela Recorrente, que a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, eis que, ali, o impedimento para a homologação da compensação pleiteada foi representado, em apertada síntese, pelo fato de a contribuinte ter declarado em DCTF o valor que alega ser indevido o pagamento.

Sendo inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que ausente qualquer pronunciamento acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pela contribuinte, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário unicamente para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.

Analisando os termos do **primeiro acórdão paradigma**, entendo cumpridos os requisitos regimentais para conhecimento do recurso. Com efeito, no citado paradigma, o contribuinte alega inovação da DRJ, ao analisar processo originado por compensação tributária, sob fundamentos distintos dos analisados pela DRF. Diante desse panorama, naquele caso concreto, decidi a Turma prolatora do acórdão paradigma pela nulidade da decisão da DRJ.

O **acórdão recorrido** trata de fatos similares, em que o contribuinte sustenta a inovação pela DRJ, quanto aos fundamentos adotados pela DRF. Nesse contexto, decidi a Turma *a quo* pela inexistência de nulidade na decisão da DRJ.

Portanto, há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária suficientes ao conhecimento do recurso especial. Ressalto que não se exige identidade fática, mas apenas similitude, que vislumbro entre o acórdão recorrido e paradigma referido. Afinal, em ambos os casos, houve fundamento distinto na decisão da DRF e DRJ, concluindo de forma distinta.

Nesse sentido, decidi a então Presidente da 3ª Câmara, dando seguimento ao recurso especial:

Em ambos os casos (acórdão recorrido e 1º paradigma), a situação fática se assemelha: os processos tratam de declaração de compensação negada pela Unidade de origem. No caso da interessada, a decisão de primeira instância (DRJ) superou a questão formal suscitada (falta de transcrição dos balancetes no livro Diário) e negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de

apresentação do balancete acumulado de janeiro a junho, não obstante a interessada houvesse sido intimada a tanto. No caso do 1º paradigma, a decisão de primeira instância não se manifestou acerca da conclusão da Unidade de origem (ausência de comprovação do pagamento indevido) e negou provimento à manifestação de inconformidade por não ser possível a compensação de estimativas (somente de eventual saldo negativo do imposto). Ainda, em ambos os casos, os recursos voluntários questionaram a inovação nas razões de decidir.

A divergência alegada estaria nas conclusões de um e outro caso.

O acórdão recorrido entendeu que não teria ocorrido inovação e, por consequência, também não teria havido supressão de instância. (...)

Diante dessa conclusão, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário da interessada.

Por outro lado, no caso do 1º paradigma, o entendimento de que teria havido alteração na fundamentação foi decisivo para que o Colegiado desse provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte e determinasse a nulidade da decisão de primeira instância. (...)

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sendo cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 67 do Anexo II do RICARF.

Concluo, assim, pelo **conhecimento do recurso especial** do contribuinte pela análise do primeiro acórdão paradigma (**1301-001.574**).

Tendo conhecido o recurso pela análise do primeiro paradigma, como efetuado pelo Presidente de Câmara, revela-se desnecessária a análise do segundo paradigma.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto vencedor

Conselheira Lívia De Carli Germano, Redatora Designada

Sobre o conhecimento do presente recurso especial, em que pese os bons argumentos da ilustre Relatora para conhecer do recurso pela análise do primeiro acórdão paradigma (1301-001.574), prevaleceu na Turma a posição em sentido contrário.

No caso, conforme relatado, o recurso especial do contribuinte indicou como paradigmas os acórdãos 1301-001.574 e 1801-001.894. O despacho de admissibilidade deu

seguimento ao recurso pela análise do primeiro paradigma, deixando de analisar se haveria divergência quanto ao acórdão 1801-001.894.

Não obstante, colocada a matéria para julgamento desta 1ª Turma da CSRF, a maioria do colegiado entendeu pela inexistência de divergência jurisprudencial entre o caso dos autos e o acórdão 1301-001.574. Neste caso, considerando que o despacho de admissibilidade não se pronunciou sobre o segundo paradigma, e tendo em vista a competência atribuída pelo Regimento Interno deste CARF ao Presidente de Câmara para o exame inicial sobre a admissibilidade de recurso especial (artigos 18, III, e 68, §§ 1º e 3º, do Anexo II da Portaria 343/2015), faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para apreciação da admissibilidade do recurso especial em face do segundo precedente indicado como paradigma, acórdão 1801-001.894.

Sobre as razões pelas quais o acórdão 1301-001.574 não foi considerado como caracterizador da divergência jurisprudencial quanto ao caso dos presentes autos, compreendo que, muito embora ambos os casos tratem de aspectos relacionados ao cerceamento ao direito de defesa, as questões jurídicas de fundo são diferentes.

Dito de outra forma, é verdade que, em ambos os casos, a compensação declarada pelo contribuinte foi negada pela decisão de primeira instância (DRJ) por um fundamento diferente daquele constante do despacho decisório (emitido pela DRF). Não obstante, o acórdão recorrido tratou essencialmente de matéria relacionada à valoração da prova, enquanto o precedente indicado como primeiro paradigma discutiu questões específicas relativas à fundamentação da decisão. A tese jurídica firmada por uma e outra decisão é diferente.

Especificamente, o voto vencedor do acórdão recorrido considerou não ter havido inovação por parte da DRJ quando esta, valorando de maneira inaugural as provas apresentadas pela contribuinte -- provas estas que estavam haviam sido recusadas de plano pela DRF, por alegação de vício formal --, apura erros nos demonstrativos e os considera imprestáveis para comprovar o crédito pleiteado. A discussão que se coloca, então, é sobre se cabe ou não à DRJ analisar de maneira inaugural documentos não examinados pela DRF no contexto da homologação de declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes.

Já o voto condutor do primeiro precedente indicado como paradigma (acórdão 1301-001.574) considerou que a decisão da DRJ deveria ser declarada nula por ter se baseado em ato normativo revogado. O conselheiro relator até menciona que, além de ter sido fundamentada unicamente em ato normativo revogado, a DRJ negou o pedido do contribuinte por argumentação distinta da que serviu de suporte para a emissão do despacho decisório emitido pela DRF, mas o faz, essencialmente, para justificar que, na nova decisão a ser prolatada pela DRJ, esta deverá apreciar o fundamento esposado no despacho decisório contra o qual foi interposta manifestação de inconformidade. Neste caso, portanto, para além de a DRJ ter inovado em sua fundamentação, foi fundamental para o resultado do julgamento a constatação de que houve a identificação de um vício legal nesta então inovadora fundamentação adotada pela DRJ, qual seja, o fato de ato normativo em que tal decisão se baseou já estar revogado.

Tal particularidade leva à constatação de que, com base no raciocínio exposto no acórdão 1301-001.574, não é possível deduzir como aquele colegiado decidiria o caso dos autos.

Processo nº 10730.911199/2009-59
Resolução nº **9101-000.087**

CSRF-T1
Fl. 877

Daí a conclusão de que tal precedente não se presta a caracterizar a divergência jurisprudencial necessária para a admissibilidade do presente recurso especial, o que torna **necessária a análise sobre se o presente recurso especial seria admitido com base no segundo paradigma indicado pelo Recorrente, o acórdão 1801-001.894.**

(assinado digitalmente)

Lívia De Carli Germano